



Fundação Ferreira Freire

Manual de Procedimentos Canal de Denúncias Interno



Edição 01

Elaborado por: Direção Executiva
08 de fevereiro de 2025





Introdução

A Fundação Ferreira Freire, no seu fiel compromisso com o cumprimento normativo, dispõe de um **Canal de denúncias interno** seguro através do qual uma pessoa singular, no âmbito da sua atividade profissional, poderá proceder à denúncia de infrações enquadráveis no artigo 2º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Consideram-se denúncias as comunicações sobre as infrações reportadas a Fundação Ferreira Freire, nos termos e para os efeitos do previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

1. Objeto

O presente Manual de Procedimentos tem por objetivo regular o canal de denúncias interno da Fundação Ferreira Freire, estabelecendo os procedimentos e políticas aplicáveis a denúncias de infrações que violem o direito da União Europeia, de acordo com o estabelecido no Regime Geral de Proteção de Denunciantes - Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e definindo o funcionamento do Canal de denúncias interno da Fundação Ferreira Freire.

2. Âmbito de aplicação

O presente Manual de Procedimentos é aplicável a toda a pessoa física ou jurídica que denuncie ou seja denunciada por uma infração, utilizando os canais de denúncias internos, estabelecido para esse efeito:

- Ao denunciante e às entidades previstas no n.º 4, art.º 6.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;
- À(s) pessoa(s) visada(s) na denúncia;
- Ao Responsável pelo Tratamento de Denúncias e respetiva equipa afeta;
- Às unidades/ departamentos inquiridos no âmbito da investigação;
- Aos consultores e peritos internos contratados.

3. Canal de denúncias interno

De acordo com o art.º 7.º da Lei n.º 93/2021, o denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:





- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º; ou
- e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.

4. Autoridades competentes

As denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:

- a) O Ministério Público;
- b) Os órgãos de polícia criminal;
- c) O Banco de Portugal;
- d) As autoridades administrativas independentes;
- e) Os institutos públicos;
- f) As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
- g) As autarquias locais; e
- h) As associações públicas.

Quando seja apresentada a autoridade incompetente, a denúncia é remetida oficiosamente à autoridade competente, disso se notificando o denunciante, sendo que, neste caso, considera-se como data da receção da denúncia a data em que a autoridade competente a recebeu.

Nos casos em que não exista autoridade competente para conhecer da denúncia ou nos casos em que a denúncia vise uma autoridade competente, deve a mesma ser dirigida ao Mecanismo Nacional Anticorrupção e, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público, que procede ao seu seguimento, designadamente





através da abertura de inquérito sempre que os factos descritos na denúncia constituam crime.

Se a infração respeitar a crime ou a contraordenação, as denúncias externas podem sempre ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, quanto ao crime, e das autoridades administrativas competentes ou das autoridades policiais e fiscalizadoras, quanto à contraordenação.

5. Denunciante

Para efeitos do presente Canal de denúncias e de acordo com o art.º 5.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.

Assim, podem ser considerados denunciante, nomeadamente:

- Os trabalhadores com vínculo laboral à Fundação Ferreira Freire;
- Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

6. Infrações

No âmbito da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, são consideradas infrações:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- Contratação pública;





- Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Segurança e conformidade dos produtos;
- Segurança dos transportes;
- Proteção do ambiente;
- Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- Saúde pública;
- Defesa do consumidor;
- Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

7. Apresentação da denúncia

As denúncias podem ser efetuadas, tal como a legislação impõe, de várias formas.

1. O denunciante poderá apresentar a denúncia **presencialmente**, ou à **distância**, pelo que a Fundação Ferreira Freire dispõe de diferentes meios para esse fim:





- **Canal de denúncias - formulário**, acedendo ao site institucional da FUNDAÇÃO FERREIRA FREIRE <http://www.fffreire.pt> que permite a apresentação da denúncia de forma anónima ou identificável.

- **Reunião presencial** realizada na FUNDAÇÃO FERREIRA FREIRE, mediante marcação prévia.

A marcação da reunião poderá ser feita presencialmente, por telefone ou através do email canaldenuncia@fffreire.pt, indicando a finalidade da reunião – “Denúncia”.

Nesta reunião será lavrada uma ata fidedigna com toda a informação, sendo posteriormente lida e assinada por todos os presentes.

- **Por correio postal ou eletrónico**, onde deverá ser identificada como “Denúncia” e remetida ao “A/C: Responsável pelo Tratamento de Denúncias” para a morada Largo Ferreira Freire, n.º 1, 3060-522 Portunhos – Cantanhede, Coimbra, ou email canaldenuncia@fffreire.pt.

Para que seja possível dar comunicação do seguimento da denúncia, deverá vir indicado o endereço para o qual o denunciante pretende ser contactado.

2. A denúncia pode ser apresentada **oralmente** e/ou **por escrito**.

O Canal de denúncias – formulário no site permite apresentar denúncias por escrito, onde poderá descrever toda a situação e incluir anexos de prova - documentos e/ou fotos que sustentem a denúncia apresentada.

3. O denunciante pode optar por se **identificar** ou pelo **anonimato**.

Aconselhamos que a denúncia seja feita com identificação do denunciante, uma vez que agiliza o processo de comunicação, recolha de informação/ documentação e/ou esclarecimento das situações descritas na denúncia, sendo que será sempre salvaguardada a sua confidencialidade e sigilo, tal como exposto no art.º 10º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

8. Denúncia de boa fé

Será considerada denúncia de boa fé aquela que, declarada conforme o art.º 6º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, ponha em conhecimento uma série de factos ou indícios de aparência irregular, ilícita ou uma infração, tendo o denunciante fundamento para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras.





9. Denúncias de má fé

Terá a consideração de denúncia de má fé, aquela na qual o denunciante seja consciente da falsidade dos factos narrados, ou atue com manifesto desprezo pela verdade.

10. Direitos do denunciante de boa fé

Os denunciantes que atuem de boa fé conforme as disposições da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não poderão ser sancionados disciplinarmente, despedidos ou afastados da sua função, nem poderão sofrer prejuízo algum na sua relação com a Fundação Ferreira Freire, como consequência da interposição de uma denúncia.

É considerada abusiva, a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia.

11. Proibição de retaliação:

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma Denúncia Externa, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente tratadas como atos de retaliação.
4. Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
5. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.
6. Presumem-se motivados por Denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos de retaliação, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:





- Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- Suspensão de contrato de trabalho;
- Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- Despedimento;
- Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

12. Medidas de apoio ao denunciante

Os denunciantes que atuem de boa fé beneficiam das seguintes medidas de apoio:

- proteção jurídica;
- benefício das medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- auxílio e colaboração pelas autoridades competentes a outras autoridades, para
- garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação ao abrigo da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro, sempre que o denunciante a solicite;
- informação disponibilizada no Portal da Justiça, pela Direção – Geral da polícia de Justiça, sobre proteção de denunciante;
- acesso ao direito e aos tribunais, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.





13. Proteção extensível a terceiros

O disposto nos itens anteriores, além do denunciante, é também aplicável em termos de proteção conferida pela presente lei e extensível, com as devidas adaptações, a:

- Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

14. Direito à informação sobre processo

O denunciante de boa fé terá direito a ser informado, em qualquer momento, do estado do processamento da sua denúncia, bem como o resultado da mesma.

A identidade do denunciante de boa fé não será revelada nem a terceiros nem à própria organização. Só em caso de estrita necessidade, e mediante o consentimento da pessoa denunciante, poderão revelar-se à Fundação Ferreira Freire os seus dados de identificação.

O Responsável pelo Tratamento de Denúncias, mediante solicitação prévia por escrito por parte da Fundação Ferreira Freire, analisará a situação da necessidade de revelar a identidade do denunciante e, em caso de concordar com a necessidade, contactará o denunciante para solicitar o seu consentimento. Os dados de carácter pessoal que se revelem poderão ser utilizados pela Fundação Ferreira Freire com único efeito de resolver a situação de necessidade e serão devidamente destruídas, assim que tenha cessado a situação.

Qualquer medida tomada contra um denunciante de boa fé e, em particular, situações de ameaça, discriminação ou assédio, pelo facto de interpor uma denúncia será investigada com a maior prioridade e sancionada oportunamente.





15. Deveres do denunciante

1. O denunciante não incorre em responsabilidade por violação de deveres de confidencialidade ou outros, sempre que a denúncia seja feita de acordo com os requisitos impostos na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, nomeadamente:

- não constitui fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal;
- não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações, sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados pelo disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;
- não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.

2. O disposto no número anterior não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciadores por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

16. Direitos do denunciado

O regime previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou divulgação pública, sejam referidas como autores da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência, as garantias de defesa do processo penal e a confidencialidade da sua identidade.

17. Características do Canal de denúncias interno – formulário

As autoridades competentes estabelecem canal de denúncias interno, independente e autónomo dos demais canais de comunicação, para receber e dar seguimento às denúncias, que assegurem a exaustividade, a integridade e a confidencialidade da denúncia, impeçam o acesso de pessoas não autorizadas e permitam a sua conservação nos termos do artigo 20.º.





As autoridades competentes designam responsáveis pelo tratamento de denúncias, que inclui:

- a) Prestar a todas as pessoas interessadas informações sobre os procedimentos de denúncia, garantindo a confidencialidade do aconselhamento e da identidade das pessoas;
- b) Receber e dar seguimento às denúncias;
- c) Prestar informações fundamentadas ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e solicitar informações adicionais, se necessário.

Os responsáveis referidos no ponto anterior devem receber formação específica para efeitos de tratamento de denúncias.

As autoridades competentes reveem, a cada três anos, os procedimentos para a receção e seguimento de denúncias, tendo em consideração a sua experiência, bem como a de outras autoridades competentes.

18. Procedimento de Gestão do Canal de denúncias interno – formulário

O Canal de denúncias da Fundação Ferreira Freire está disponibilizado tal como descrito no ponto 7.

As informações que permitam deduzir a identidade do denunciante são de acesso restrito ao Responsável pelo Tratamento de Denúncias e a sua equipa afeta, que recebe e dá seguimento às denúncias, garantindo assim a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das suas funções.

a) Receção da denúncia:

- Dando cumprimento ao art.º 11º, da Lei nº 93/ 2021, de 20 de dezembro:
 - i. As entidades obrigadas notificam, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informam-no, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º
 - ii. 2 - No seguimento da denúncia, as entidades obrigadas praticam os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se





for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.

- iii. 3 - As entidades obrigadas comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
- iv. 4 - O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

b) Análise Preliminar da denúncia:

- O Responsável pelo Tratamento de Denúncias e a sua equipa afeta realizarão uma análise preliminar sobre os factos denunciados e o material de prova em anexo, e procederá à qualificação jurídica dos mesmos.
- Nesta fase de análise é realizada a seguinte apreciação:
 - a. Identificação do enquadramento da denúncia no âmbito definido para o Canal de denúncias interno;
 - b. Identificação dos principais factos e os que são irrelevantes para a investigação;
 - c. Determinação da viabilidade do seguimento da denúncia, nomeadamente quanto ao fundamento do conteúdo denunciado, aos potenciais obstáculos ou condicionantes.
- As exposições que não são enquadráveis no Canal de denúncias interno serão comunicadas ao denunciante.

c) Tratamento da denúncia

- Após apreciação preliminar da denúncia, da sua qualificação e de todos os documentos de suporte, o Responsável do Canal de Denúncias da Fundação Ferreira Freire tomará uma decisão sobre cada processo, que





poderá consistir na abertura de uma investigação ou no encerramento do processo, quando a denúncia for totalmente infundada.

- As investigações, no âmbito das denúncias recebidas e enquadradas no Canal de denúncias interno, serão conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento de Denúncias e a sua equipa afeta, de forma independente, factual e em colaboração com as unidades/ departamentos que possam e devam intervir no processo.
- A recolha de informação e prova no âmbito de investigações deverá atender a princípios de confidencialidade, objetividade, necessidade, proporcionalidade, celeridade, eficiência e economia processual;
- No decorrer dos atos de verificação das alegações contidas na denúncia, a equipa responsável pelo tratamento, poderá pedir elementos e informações adicionais ao denunciante, de modo a obter um conhecimento claro e completo da situação exposta;
- Caso o denunciante seja anónimo e a denúncia não tenha sido submetida pela plataforma, não existe forma de contacto com o denunciante e, consequentemente, não serão acrescentadas informações adicionais à denúncia.
- Nesta fase do processo deverão ser validados e eliminados os dados pessoais que não sejam manifestamente relevantes para o tratamento da denúncia.
- A Fundação Ferreira Freire adotará, conforme o caso, as medidas cautelares oportunas para evitar a repetição dos fatos denunciados durante o procedimento da investigação e para assegurar os meios de prova que podem ser obtidos.

d) Conclusão do Processo

- Após a avaliação final dos respetivos resultados da verificação e exceto nas situações em que se considere incompetente para o tratamento da denúncia, o Responsável pelo Tratamento de Denúncias elaborará um relatório fundamentado com as conclusões, podendo recomendar, designadamente, as seguintes medidas:
 - a. A abertura de um inquérito interno;





- b. A cessação da infração denunciada;
 - c. A instauração de um processo disciplinar;
 - d. A realização de uma auditoria interna;
 - e. Proposta de melhoria de conduta e boas práticas;
 - f. Arquivamento do processo.
- As recomendações formuladas não declaram definitivamente a existência de responsabilidade ou confirmação da infração, mas centram-se na identificação de infrações e na apresentação de proposta de adoção de medidas preventivas e ou corretivas, que podem despoletar o apuramento de uma eventual responsabilidade disciplinar ou criminal.
 - O relatório será submetido à decisão da Fundação Ferreira Freire, competindo-lhe monitorizar o cumprimento dessa decisão.
 - Na elaboração do relatório deverão ser atendidos os princípios de confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia. Apenas deverá ser reportado aquilo que é considerado imprescindível para a tomada de decisão.
 - O Responsável pelo Tratamento de Denúncias comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique.
 - O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, após a respetiva conclusão.
 - Cada denúncia apresentada conforme o presente procedimento e o seu código único será devidamente arquivada no Registo de Denúncias.

19. Arquivamento das denúncias

As denúncias são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:





- a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
- c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

20. Prazo de Conservação das denúncias

A Fundação Ferreira Freire e o Responsável pelo Tratamento de Denúncias são responsáveis por receber e tratar denúncias ao abrigo da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e devem manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de 5 (cinco) anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia, cumprindo com todos os requisitos de proteção de dados pessoais, confidencialidade e sigilo. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia, serão imediatamente apagados.

21. Tratamento de dados pessoais

O tratamento da denúncia de infrações, independentemente do canal utilizado para a sua apresentação, implica operar sobre dados pessoais e o seu respetivo tratamento.

- a) Cumprindo o estabelecido em matéria de Proteção de Dados Pessoais, nomeadamente quanto ao Termo de Proteção de Dados e o Exercício de Direitos, deverá ser considerado o seguinte:
 - Pelo formulário, o denunciante é previamente informado sobre os direitos que lhe assistem e através da caixa de correio segura pode exercer os seus direitos quanto ao tratamento de dados;
 - Nas reuniões presenciais será providenciada a informação em formulário impresso, sobre o exercício de direitos e o denunciante poderá exercer os seus direitos presencialmente ou através da do formulário no site, na medida em que todas as denúncias serão lá registadas e será entregue um acesso ao denunciante.





- Quando a denúncia é apresentada por correio postal ou eletrónico, e sempre que haja a possibilidade de contacto com o denunciante, proceder-se-á de acordo com o ponto anterior.
- b) A informação sobre o tratamento de dados pessoais de todos os restantes titulares de dados (denunciado, testemunhas, terceiros, entre outros envolvidos), assim como o meio para exercício de direitos será comunicado no primeiro contacto com cada um dos titulares de dados pessoais, sem prejuízo da necessidade de restrição do exercício de direitos, temporariamente, em função da proteção de direitos do próprio titular de dados e/ou direitos e liberdades de outros indivíduos.

22. Entrada em vigor

O presente Manual de Procedimentos do Canal de Denúncia foi aprovado em reunião de Direção Executiva, no dia 08 de fevereiro de 2025, entrando em vigor no dia seguinte à sua aprovação e consequente assinatura, sendo divulgado no canal interno de informação (teams) e no site da Instituição (www.fffreire.pt)

O Presidente da Direção Executiva / Conselho de Administração

(Alberto Manuel Ferreira Barreto, Eng.)

